

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 40/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Redução de Jornada de Trabalho – MP nº 2.174-28/2011 – Cargo Submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva

Interessado: CGRH/CGU

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Nota Técnica que tem por objetivo avaliar, a partir das competências que detém esta Secretaria de Gestão Pública - SEGEP[1], a aplicação da MP nº 2.174, de 24 de agosto de 2001, no que toca à possibilidade de redução de jornada de trabalho com redução proporcional da remuneração aos servidores com dedicação exclusiva, o que o fará avaliando as vedações constantes do §1º do art. 5º e do inciso II do art. 6º da referida Medida Provisória.

2. Com sustentação nos argumentos delineados ao longo deste expediente técnico, entende esta Secretaria de Gestão Pública pela possibilidade de redução de jornada, com redução proporcional de remuneração, lastreada na MP nº 2.174, de 2001, aos servidores submetidos à dedicação exclusiva, inclusive os que recebem por subsídio, à exceção, considerando os limites jurídicos e da hermenêutica: (i) daqueles cuja dedicação exclusiva seja um regime de trabalho optativo e ensejador de acréscimo remuneratório, portanto especial e autônomo e assim não atingível pela MP nº 2.174, de 2001; (ii) dos ocupantes dos cargos taxativamente arrolados no §1º do art. 5º da MP 2174, de 2001, para os quais somente alteração legislativa pode permitir a redução em apreço; e (iii) daqueles submetidos a jornadas dispostas em leis especiais, que, via de regra, já são menores que 40 h semanais.

ANÁLISE

3. Relata-se, sucintamente, que a demanda tomada por paradigma para esta análise, originou-se de pedido de servidora ocupante do cargo de Analista de Finanças e Controle, em exercício na

Controladoria-Geral da União-CGU, de redução de sua jornada de trabalho de 40 horas para 30 horas semanais, com a correspondente redução da remuneração.

4. Ao analisar o pleito, aquela CGRH/CGU, inclusive sustentando-se em Parecer jurídico nº 235/2012/ASJUR/CGU/PR, de 24 de outubro de 2012, manifestou-se favoravelmente, por entender que a vedação do II do art. 6º da referida Medida Provisória somente seria aplicável aos casos de acumulação de cargos, não incidindo, portanto, na situação concreta da servidora que, em seu requerimento, afirmou não pretender realizar nenhuma outra atividade remunerada. Todavia, encaminhou a questão à análise do Órgão Central do SIPEC.

5. Quanto ao tema posto à análise, de saída, lembre-se que a Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, com o objetivo de minorar os gastos com pessoal permitiu, em seu art. 5º, que os servidores públicos federais reduzissem a jornada de trabalho de 40h semanais para 30h semanais, com a correspondente redução de remuneração:

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do caput do art. 3º.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

6. Todavia, entendeu o legislador que tal redução não se faria possível a todos os servidores indistintamente e, com o intuito de manter a integralidade da jornada daquelas situações que

excetuou, impediu a redução aos servidores ocupantes dos cargos arrolados no §1º do art. 5º e aos submetidos às situações dos incisos I e II do art. 6º, o qual se transcreve abaixo:

Art. 6º Além do disposto no § 1º do art. 5º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou

II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

7. Antes de adentrar no mérito, por necessário, pertinente lembrar que determinadas políticas públicas, materializadas na forma de leis, quase sempre têm por objetivo adequar situações vividas pelo Estado em dado momento histórico, o que significa dizer que tanto as políticas públicas quanto as leis, são, e hão de ser, dinâmicas e influenciadas pelas transformações da sociedade e do Estado.

8. Com isso, observados os limites jurídicos e da hermenêutica jurídica, frequentemente resta à atividade de interpretar normas, e não necessariamente à legislativa, a missão de confrontar a norma previamente estabelecida e dotada de plena eficácia, com os fatos sociais, correlacionando esses dois planos da realidade e determinando o papel daquela norma na atualidade.

9. Deste modo, presente Nota Técnica avaliará a aplicação dessas vedações no atual contexto da Administração, que sofreu substanciais modificações desde a edição dessa norma, para ao final elucidar em que situações, a despeito dessas vedações, a redução se faz hoje possível, sem a necessidade de alteração legislativa, e aquelas para as quais a vedação permanece.

10. Relativamente à primeira vedação, contida no inciso I do art. 6º, sem maiores digressões, tem-se que as jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, portanto, jornadas especiais, foram impedidas de redução pela MP 2.174, de 2001, porquanto possuem regras específicas que se sobrepõem à MP em questão e, ainda porque já são, via de regra, menores que 40h semanais ou dotadas de condições diferentes de realização.

11. Em continuidade, a segunda vedação a ser analisada, presente no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, para sua correta interpretação, necessário estabelecer o alcance do instituto da dedicação exclusiva que, no atual contexto legislativo da Administração Pública, pode ser assim entendido:

a) um *regime de trabalho* pelo qual opta o servidor, e que lhe exige dedicar seus esforços integralmente às atividades da Carreira do Magistério Superior^[2], razão pela qual recebe um acréscimo remuneratório de 50% do salário básico (art. 31, § 5º, a, do Dec. [94.664/87](#)); e

b) uma vedação tão somente ao desempenho de outras atividades remuneradas, ressalvado o exercício do magistério e de atividades não remuneradas, desde comprovada a *compatibilidade de horários*, bem como a *inexistência de potencial conflito de interesses* entre as atividades exercidas e as atribuições do cargo efetivo, observando-se o que dispõe a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

12. Pois bem. A diferenciação acima, aplicada ao inciso II do art. 6º da MP 2174-28, de 2001 (caso concreto avaliado), permite a compreensão de que essa vedação não atinge os servidores para os quais a dedicação exclusiva seja tão somente uma vedação à acumulação de cargos, e não um regime de trabalho, raciocínio que abrange grande parte dos servidores que recebem por subsídio, abarcados pelas carreiras contidas da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

13. Todavia, a contrario sensu, aos servidores que, por opção, se submetem ao regime de trabalho intitulado dedicação exclusiva (submetidos a regime especial, já ressalvada no inciso I do art. 6º), regime esse que lhes garante, inclusive, um acréscimo remuneratório, e exatamente por isso, exige integralidade da jornada dos seus optantes, a redução de jornada com base nesta MP não se faz possível.

14. Quanto à última vedação a ser avaliada, disposta no § 1º do art. 5º da MP 2174, de 2001, uma vez que o legislador arrolou taxativamente os cargos para os quais a redução não se faria possível, temos por impossível entender de maneira diversa sem alteração legislativa nesse sentido.

15. Pelo exposto, com sustentação na análise técnica acima delineada, entende esta Secretaria de Gestão Pública pela possibilidade de redução de jornada, com redução proporcional de remuneração, lastreada na MP nº 2174, de 2001, aos servidores submetidos à dedicação exclusiva, inclusive os que recebem por subsídio, à exceção, considerando os limites jurídicos e da hermenêutica: (i) daqueles cuja dedicação exclusiva seja um regime de trabalho optativo e ensejador de acréscimo remuneratório, portanto especial e autônomo e assim não atingível pela MP nº 2.174, de 2001; (ii) dos ocupantes dos cargos taxativamente arrolados no §1º do art. 5º da MP 2174, de 2001, para os quais somente alteração legislativa pode permitir a redução em apreço; e (iii) daqueles submetidos a jornadas dispostas em leis especiais, que, via de regra, já são menores que 40 h semanais.

16. Este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - DENOP/SEGEP propõe o entendimento técnico à avaliação e aprovação do senhor Secretário de Gestão Pública que, se de acordo, poderá encaminhar, via Ofício, o processo ao órgão consulente, bem como por seu conteúdo, determinar a ampla divulgação nos meios de comunicação disponíveis nesta SEGEP.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À aprovação do Senhor Secretário de Gestão Pública.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo integralmente os termos técnicos. Encaminhem-se os autos à Controladoria-Geral da União. Divulgue-se nos meios disponíveis nesta SEGEP/MP

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
Secretário de Gestão Pública